



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.2784.0000008/2026-09

Assunto: Solicitação de auxílio financeiro para participação no Treinamento em Virtualização e Virtualização Avançada com Proxmox.

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Solicitação de custeio para participação nos cursos “Treinamento em Virtualização - PROXMOX BÁSICO” e “Virtualização Avançada com Proxmox - PROXMOX EXPERT”, a serem promovidos pela empresa Made4services Serviços de TI LTDA. Relevância da formação para a capacitação dos interessados. Impossibilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação. Inteligência do disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Parecer pela contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto solicitação de custeio formulada pelo Técnico Administrativo **Josemberg Pessoa Borges** e pelo Analista Ministerial **Artur Lins Barros de Oliveira**, ambos lotados na Gerência da Gestão de Informação do GAECO, para participação nos cursos “Treinamento em Virtualização - PROXMOX BÁSICO” e “Virtualização Avançada com Proxmox - PROXMOX EXPERT”, a serem promovidos pela empresa Made4services Serviços de TI LTDA (Made4study), na modalidade on-line, no período de 05 a 30 de outubro de 2026 (Doc. 10563029 e Doc. 10564632).

Constam dos autos os formulários para pedido de concessão de auxílio financeiro para eventos de capacitação, com os respectivos termos de compromisso firmados pelos servidores requerentes (Doc. 10560190 e Doc. 10560191), a proposta comercial apresentada pela empresa no importe unitário de R\$ 700,00 por curso para cada servidor, perfazendo o

montante total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (Doc. 10560192), o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (Doc. 10560265), além da documentação referente à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica organizadora (Doc. 10560266, Doc. 10560267, Doc. 10560268, Doc. 10560269 e Doc. 10562691).

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Gerência Pedagógica, emitiu parecer de pertinência (Doc. 10564632), no qual reconheceu a pertinência temática e o interesse institucional na participação dos requerentes nas capacitações pleiteadas, destacando a relevância dos temas com as funções por eles exercidas no âmbito do GAECO, atestando a idoneidade da entidade promotora e informando a ausência de benefícios anteriores no exercício que pudessem obstar a concessão, além de juntar a solicitação de despesa nº 155/2026 (Doc. 10569816) e a informação de disponibilidade orçamentária (Doc. 10563642).

A Diretoria-Geral confirmou a indicação dos servidores (Doc. 10577881).

A Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, por meio do expediente de Doc. 10577985, deferiu o custeio nos moldes pretendidos, tendo a Diretoria-Geral comunicado a decisão aos interessados (Doc. 10586227) e determinado os encaminhamentos contábeis (Doc. 10579703).

A Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade noticiou a emissão dos pré-empenhos nº 2026PE000061-SIGEF e 056/2026-SOFC, unidade orçamentária 14101-PGJ, assegurando a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da despesa (Doc. 10588737, Doc. 10588645 e Doc. 10588703).

Ato contínuo, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento (Doc. 10588749).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento de Gestão Administrativa foi encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da inscrição dos servidores Josemberg Pessoa Borges e Artur Lins Barros de Oliveira nos cursos “Treinamento em Virtualização - PROXMOX BÁSICO” e “Virtualização Avançada com Proxmox - PROXMOX EXPERT”, a serem promovidos pela empresa

Made4services Serviços de TI LTDA (Made4study), na modalidade on-line, no período de 05 a 30 de outubro de 2026.

Inicialmente, cumpre destacar que acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso, trata-se de contratação destinada à qualificação e ao aperfeiçoamento de integrantes deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo planejamento e adequação orçamentária foram objeto de previsão no orçamento anual da Instituição,

estando os autos, ademais, instruídos com documentos que satisfazem os requisitos necessários para a contratação.

O pleito objeto dos autos, por sua vez, configura, em tese, hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021, que prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Segundo pontua Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960), a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, verbis:

"1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]

(...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida, e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade, oportunidade ou conveniência, in casu, a participação nos cursos em análise é relevante, nos termos das considerações expostas no parecer do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Doc. 10564632), em

virtude das atividades desempenhadas pelos servidores requerentes na Gerência de Gestão da Informação do GAECO, donde se denota que os temas a serem abordados no evento em referência guardam estrita pertinência com as atribuições inerentes às funções atualmente por eles desempenhadas, voltadas à migração dos sistemas de virtualização daquele setor.

Acerca da idoneidade da empresa que promoverá os cursos, observa-se que o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional asseverou que a Made4Study (divisão de educação da Made4IT) é focada na capacitação de profissionais de redes, telecomunicações e infraestrutura de TI, possuindo missão voltada à oferta de capacitações especializadas combinando teoria e prática (Doc. 10564632).

Esclareça-se, ainda, que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, ao contrário do que previa a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 25, inciso II, suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Por fim, há de se consignar que, apesar da redação do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 não excetuar a obrigatoriedade de utilização de instrumento contratual para prestação de serviços, as hipóteses em questão devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares.

Neste sentido, restou consignado pela Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, o seguinte:

I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II).

II – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

De igual forma, tem-se que, no 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado no período de 14 a 16 de agosto de 2023, no Conselho da Justiça Federal, foi editado o Enunciado nº 26, nos seguintes termos: “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades”.

Por sua vez, o Instituto Nacional da Contratação Pública, que tem por objeto o desenvolvimento de atividade de ensino e pesquisa de gestão pública e jurídicos, após I Reunião Técnica para debater a Lei nº 14.133/2021, propôs o Enunciado nº 134, que explica: “o termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades”.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Escola da Magistratura, no Processo nº 04301.000419/2023-78 (Assunto: Consulta – Substituição do Instrumento Contratual – Contratação Direta – Inexigibilidade), decidiu o seguinte:

Assim, acolho a proposta da SELC no sentido de firmar entendimento de que é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Deste modo, *in casu* e em situações semelhantes, entende-se possível a substituição do contrato padrão por nota de empenho.

Diante de tal panorama e tendo por base os fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, **desde que demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de contratação direta da empresa Made4services Serviços de TI LTDA (CNPJ

nº 51.935.041/0001-00), em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, caput e inciso III, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, todos da Lei nº 14.133/2021, de modo a viabilizar a inscrição dos servidores Josemberg Pessoa Borges e Artur Lins Barros de Oliveira nos cursos “Treinamento em Virtualização - PROXMOX BÁSICO” e “Virtualização Avançada com Proxmox - PROXMOX EXPERT”, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), **ressalvando-se, contudo, a necessidade de verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, no momento da formalização do ajuste.**

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)
João Vicente Silva de Vasconcelos Leite
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador Jurídico Administrativo



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por JOAO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 30/09/2026 às 12:35, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .